



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900292/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.801 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente R.A. CASTRO GREIDANUS SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN).

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF., Com efeito, cabe a aplicação do entendimento proferido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos tributos recolhidos na sistemática do Simples, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código. Prazo para cumprir obrigações acessórias não decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga, ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, substituído pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Cuida o presente processo de compensação, no valor de R\$ 1.630,53 (um mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), formalizada por intermédio do PER/DCOMP nº 22523.47535.271003.1.3.04-4636, protocolizado em 27.10.2003, por meio do qual se postulou o ajuste entre créditos de pagamentos indevidos, realizados sob a sistemática do Simples Federal, de um lado, e débito supostamente apurado pelo regime do lucro presumido, relativo ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2002, decorrente do fato de a interessada ter sido excluída da sistemática simplificada, a partir de 01.01.2002, de outro lado.

Instruindo o pedido, consta cópia de DARF-Simples (código de receita 6106), à fl. 08.

A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do despacho decisório de fl. 02, tomou a seguinte decisão:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 1630,53 A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP”

O contribuinte foi cientificado deste *decisum* em 04.08.2008 (A.R. de fl. 13) e apresentou, em 21.08.2008, a manifestação de inconformidade de fl. 01, por meio da qual esclareceu que, ao ser excluído do Simples Federal, efetuou levantamento do valor total dos

débitos pelo lucro presumido e recolheu as diferenças devidas, compensando, por meio deste PER/DCOMP, os importes já quitados sob o código de receita 6106.

A 2ª TURMA – DRJ EM CURITIBA/PR, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, decidiu por não homologar a compensação, ementando sua exegese nos seguintes moldes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/08/2002

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir a Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.”

Ciente em 20.02.2009 (fl. 30), interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 11.03.2009, Recurso Voluntário (fl. 31) a este conselho, erigindo considerações similares àquelas apresentadas na peça inconformista.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata o pleito em apreço do PER/DCOMP de fls. 03/07, por meio do qual se apontou a existência de crédito referente a recolhimento efetuado no bojo da sistemática do Simples Federal (DARF de fl. 08), pertinente ao período de apuração mensal findo em 28.02.2002, ulteriormente reputado indevido, em decorrência da exclusão retroativa do contribuinte junto ao regime simplificado.

Citado crédito fora apresentado, então, para compensação, junto a débito do mesmo período, computado, depois do desenquadramento da peticionária, segundo o regime ordinário de tributação pelo lucro presumido.

O despacho decisório inicialmente formatado, apostado à fl. 02, negou o encontro de contas pleiteado. Para tanto, a autoridade fiscal competente pontuou a inexistência do crédito, eis que, nos sistemas fazendários, a DARF indicada fazia frente a passivos efetivamente devidos, atinentes ao correspondente recolhimento mensal pela sistemática do Simples Federal.

Ocorre, todavia, que a informação constante do sistema informatizado não levou em consideração a pretérita exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado, nos termos que acima se relatou. À época da análise do pedido compensatório, não tinha o contribuinte feito suas declarações, substituindo a DSPJ pela pertinente DIPJ / Lucro Presumido. A Fazenda, assim, por lapso próprio, não modificou seus registros, fazendo neles constar o antigo enquadramento simplificado da pleiteante.

O acórdão recorrido fundamenta sua decisão no fato de a recorrente ter cumprido as obrigações acessórias depois do decurso do prazo quinquenal, *litteris*:

“Para estabelecer se a entrega da declaração retificadora obedeceu ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, importa analisar em qual modalidade de lançamento o Simples está inserido, ou seja, se ela constitui lançamento por declaração ou por homologação.”

“Se a Declaração de Ajustes Simplificada foi apresentada em 21/05/2003 e, em se tratando de lançamento por homologação, a declaração retificadora, pelo Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 é intempestiva.”

Considerando que segundo o artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de n. 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que a Lei Complementar 118/2005 se tratou de lei nova e não de lei interpretativa, cabendo a sua aplicação tão somente a partir de 09/06/2005, ou seja, apenas a partir da *vacatio legis* de 120 dias somada à data da sua publicação dada em 09/02/2005.

Entendeu aludida decisão, ainda, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deveria ser de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I do CTN, conforme se tratava do entendimento do STJ respaldado no julgamento do recurso especial repetitivo de nº 1.002.932.

Considerando as razões aludidas acima, o prazo para a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos tributos recolhidos

sob o regime da sistemática do Simples, é de dez anos, quando o pedido tiver sido feito antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. No caso particular, o pedido de compensação se deu em 27.10.2003, e, portanto, o cumprimento das demais obrigações por parte da contribuinte se deu antes do perecimento de seu direito.

Não assiste razão à câmara *a quo*, quando estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que a contribuinte apresentasse Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido. Apresentada em 13/08/2008, não se verifica o perecimento do direito da contribuinte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando-se correta a compensação efetuada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator